



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.714 - PR (2011/0167407-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO OTOKOVIESKI
ADVOGADO : LUIS CARLOS PYSKLEVITZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão *a quo* que assegurou a militar reformado sob a égide da Lei 4.328/64 a manutenção do benefício de auxílio-invalidez.
2. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF. Precedentes: AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; e AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.714 - PR (2011/0167407-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO OTOKOVIESKI
ADVOGADO : LUIS CARLOS PYSKLEVITZ
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 305):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma que, segundo a legislação de regência, para a percepção do auxílio-invalidez, exige-se que o beneficiário necessite de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem e que, no caso concreto, tendo a junta médica verificado que o ora agravado não mais carecia dos referidos cuidados especializados, impunha-se o cancelamento do dito benefício por falta de amparo legal.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.714 - PR (2011/0167407-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão *a quo* que assegurou a militar reformado sob a égide da Lei 4.328/64 a manutenção do benefício de auxílio-invalidez.
2. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF. Precedentes: AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; e AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte em que foi impugnada (fls. 306-308):

Quanto ao mais, extrai-se das razões recursais que o recorrido, militar do Exército, foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar em 7/8/1962, recebendo o benefício denominado "etapa de asilado". À época, fez jus ao aludido benefício, de caráter permanente, pois bastava ao militar ser considerado inválido para o trabalho, como ocorreu na hipótese.

Posteriormente, o benefício em questão foi substituído pelo auxílio-invalidez, de caráter precário, condicionado à continuidade da incapacidade física do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário.

Na sequência, a Administração Militar revogou o benefício do autor, a partir de 17 de março de 2005, o que efetivamente ocorreu somente em setembro de 2005, porquanto ele não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

Ocorre, porém, que, se por ocasião da obtenção do benefício o ora recorrido preenchia todos os requisitos estipulados pela legislação em vigor, a concessão da aludida benesse caracteriza ato jurídico perfeito, razão pela qual não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.

Esse, a propósito, é o entendimento consolidado na Súmula 359/STF, que assim dispõe: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Nesse sentido colhem-se os precedentes dessa Corte a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DO APELO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não incide nenhum dos óbices alegados pela União para o não conhecimento do apelo especial, porquanto o tema foi debatido pelo Tribunal de origem, não sendo necessário qualquer reexame de provas, assim como efetuado o cotejo analítico das teses em confronto.

2. Se no momento da obtenção do benefício o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Nessa linha de raciocínio a orientação cristalizada no enunciado nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011).

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIÁRIO DE ASILADO. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, por ocasião da concessão do benefício, bastava ao militar inativo ser considerado inválido para qualquer trabalho, não há como exigir-lhe novos requisitos, estabelecidos em legislação superveniente, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*, albergado no artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AOS ART. 3.º, INCISO XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215-10/2001 E ART. 78 DO DECRETO 4.307/2002. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE LABORAL PÚBLICA OU PRIVADA. ALTERAÇÃO POR DECRETO REGULAMENTAR SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxílio invalidez pode ser revogado pela Administração Pública sempre que cessar a incapacidade que impedia o beneficiário de exercer a atividade laborativa. Essa situação transitória é aferível mediante exame realizado por profissional médico nos termos da lei. A inexigibilidade da declaração de inexistência de atividade laboral não cria obstáculo a uma eventual revisão do indigitado benefício, uma vez que seu fato gerador é a incapacidade para o trabalho e, não, a ausência do exercício de atividade econômica.

2. A legislação vigente à época da concessão do benefício não exigia do militar beneficiado o fornecimento de declaração anual de inexistência de atividade laborativa pública ou privada, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

3. Agravo desprovido (AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Se no momento da obtenção do benefício o recorrente preencheu todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Nessa linha de raciocínio a orientação cristalizada no enunciado nº 359 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp nº 962.149/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 2/5/2011).

2. A questão da incidência do art. 460 do Código de Processo Civil foi suscitada somente nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão dos honorários tendo em vista as razões apresentadas no recurso de apelação, inexistindo, portanto, ponto omissso no *decisum*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011).

Conforme delineado pelo *decisum* ora agravado, se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF.

Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Essa a conclusão que se extrai da leitura do seguinte excerto do acórdão *a quo* (fls. 257-260):

[...]

Diante da questão *subjudice* ora apresentada, mantenho a sentença de primeiro grau que corretamente deslindou a controvérsia, em fundamentação a que me reporto e utilizo como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

A solução da lide, portanto, exigia a realização de perícia médica, resultando no laudo pericial de fls. 142/163. Inúmeros foram os testes aos quais o autor foi submetido, tendo apresentado ainda vasto conjunto de atestados e exames médicos ao Sr. Perito (fls. 143/160). Concluiu o Sr. Perito que o autor "apresenta seqüela de tuberculose no pulmão esquerdo além de outras comorbidades (diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, seqüela grave e irreversível de tuberculose no pulmão esquerdo, insuficiência aórtica e mitral, hiperplasia de próstata, cálculos renais, espasmo hemifacial clônico, depressão e ansiedade, polineuropatia motora-sensitiva no membro inferior esquerdo, cisto testicular direito e hidrocele à esquerda) que causa uma incapacidade parcial e definitiva e que necessita de auxílio de outras pessoas para realizar suas atividades da vida diária" (fl. 161).

Cumprе anotar que a referência do Sr. Perito ao ano de 2006, como marco inicial para o início da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem (fl. 162), está conectada ao questionamento "b" deste juízo, que na verdade omitiu a existência do parecer técnico referente à inspeção de saúde de março de 2005. Além disso, a conclusão do Sr. Perito ressalta a gravidade maior não apenas dos "espasmos musculares na hemiface esquerda", mas predominantemente, da seqüela de tuberculose no pulmão esquerdo, que existe desde o ato de reforma do autor em 1962, e que leva o autor a necessitar de cuidados constantes de terceiros.

Arremato, por necessário, que não é crível que o militar reformado em 1962, por motivo de seqüela de doença grave, e considerado incapaz definitivamente para prover sua subsistência, tenha permanecido doente e dependente de cuidados de terceiros (seja no Asilo, seja em sua residência com sua esposa) por mais de 40 (quarenta) anos, e de repente, entre 2005 e 2006, tenha se recuperado, para após, voltar a ficar dependente de assistência de terceiros novamente. Note-se que, entre as inspeções militares de 12/08/2005 e de 02/03/2006, não apenas o autor não se recuperou, como piorou seu estado de saúde, crescendo-se várias outras doenças ao diagnóstico fornecido pela Junta Médica militar no segundo exame médico.

Com base em todos os fatos acima narrados, concluo que o autor sempre fez, e continua fazendo jus, ao benefício de auxílio-invalidez, por estar de fato absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade que provenha sua própria subsistência, e ainda, necessitando, como sempre esteve, de assistência/cuidados de terceiros para suas atividades diárias (que, atualmente, e provavelmente já há um bom tempo, são providos por sua esposa). Nesse sentido, inclusive, a resposta ao quesito "b" da parte autora, à fl. 162.

[...]

In casu, para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0167407-9

**AgRg no
REsp 1.266.714 / PR**

Números Origem: 200704000316277 200770140005672

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO OTOKOVIESKI
ADVOGADO : LUIS CARLOS PYSKLEVITZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO OTOKOVIESKI
ADVOGADO : LUIS CARLOS PYSKLEVITZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.